



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0048006-52.2020.6.05.8000  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
**ASSUNTO** : Análise de regularidade da licitação

**Parecer nº 0394619 / 2020 - PRE/DG/ASSESD**

Trata-se da realização de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que teve por objeto a contratação de empresa prestação de serviços de guarda e conservação de filmes e outras mídias, consoante especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital nº 26/2020 (documento n.º 161753).

Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme abaixo mencionado:

- Planilha padrão de estimativa de preços e manifestação da SEAQUI (documentos n.º 3781 e 3784);
- Informação de disponibilidade orçamentária (documentos n.º 3786 e 3798);
- Análise da legalidade da contratação e das minutas acostadas pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (documento n.º 3792);
- Autorização de abertura do certame licitatório por autoridade competente (documento n.º 3794);
- Designação de Pregoeiro e equipe de apoio (documento n.º 3804);
- Juntada de cópia da Portaria que designou o Pregoeiro (documento n.º 161756);
- Comprovante de envio de aviso de licitação para publicação na internet – Comprasnet (documento n.º 161759) e extrato de publicação do aviso de licitação no DOU (documento n.º 161762).

Analisando-se a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (documento n.º 385660), verifica-se que não houve apresentação de propostas por qualquer licitante, configurando-se a situação conhecida na doutrina como “licitação deserta”.

No Relatório Final encaminhado (documento n.º 385731), o Pregoeiro registrou que não recebeu contato de possível licitante com o fim de informar eventual motivo do desinteresse em participar do certame, tampouco impugnação ou pedido de informação sobre o edital.

Diante do exposto, o presente processo deverá ser encaminhado ao Diretor-Geral desta Casa para declaração de licitação deserta.

A falta de êxito na licitação impõe à Administração Pública, em regra, a necessidade de recorrer a outro certame. Assim, após a decisão referida acima, sugere-se o encaminhamento dos autos à unidade demandante, para adoção das providências com vistas à deflagração de novo procedimento licitatório.

À consideração superior.

Maria Regina Ribeiro Santana

Assessoria Especial da Diretoria-Geral

De acordo.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

**Ronildo Dantas**

Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 03/06/2020, às 18:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 03/06/2020, às 18:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **0394619** e o código CRC **249E85C0**.